



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 07 / 2021

EMENTA: Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituído o **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, de forma temporária, que consiste em:

I - anistia tributária de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza exclusivamente tributária;

II - incremento do número de prestações, nas hipóteses de pagamento dos referidos débitos, por meio de parcelamento administrativo.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo será concedido quando o débito tributário estiver:

I - relacionado nos incisos I, II, III e IV do *caput* art. 3º desta Lei, e valor limitado a no máximo R\$ 67.844,39 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, trinta e nove centavos);

II - previsto no inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei.

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º Os benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos no período de 3 de maio de 2021 a 30 de setembro de 2021, exclusivamente para os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única e para os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido.

Art. 3º São objetos dos benefícios previstos nesta Lei a redução dos acréscimos legais incidentes sobre tributos, constituídos ou não, e respectivas penalidades pecuniárias, quando for o caso, em qualquer fase de sua cobrança, administrativa ou judicial, nos percentuais e prazos previstos no art. 4º e o incremento do número de parcelas, conforme previsto no art. 5º, ambos desta Lei, os débitos relativos:



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

I - ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previsto no Título II, Capítulo I – Do IPTU, artigos 5º ao 31-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal (CTM), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

II - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto no Título II, Capítulo II – Do ISS, artigos 32 ao 58-F da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - às seguintes Taxas, previstas no Título III do CTM, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020:

a) pelo Exercício do Poder de Polícia, exigidas nos incisos II, IV-A, V e IX, todos do art. 102 da Lei Municipal nº 155, de 1991, este último, inciso IX, regulamentado pela Lei Municipal nº 1.325, de 25 de outubro de 2017, que institui a Taxa de Vigilância Sanitária;

b) de Limpeza Pública (TLP), prevista no inciso I do art. 109 e, no que couber, nos artigos 109-A ao 114-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

IV - às seguintes Multas, previstas no Título V – Dos Acréscimos Legais, do CTM, constituídas até 31 de março de 2021:

a) de mora, em razão do processamento com atraso da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) de infração, em razão do descumprimento das demais obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação tributária municipal, constituídas por autoridade administrativa;

V - ao Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), previsto no Título II, Capítulo IV – Do ITBI, artigos 69 ao 100 da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º. Em relação ao débito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, os benefícios aqui previstos:

I - não se aplicam aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aplicam-se aos débitos constituídos até 31 de março de 2021, nos seguintes casos:

a) apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe);

c) informado por meio de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

d) lançados de ofício, por autoridade administrativa, por meio de auto de infração ou notificação fiscal de débito;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

III - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, para o imposto lançado de ofício, nessa data, nos seguintes casos:

- a) apurado por meio de base de cálculo estimada, nos termos dos artigos. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- b) devido por profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 2º. Para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, efetuará o requerimento do parcelamento ou emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para pagamentos em parcela única:

I - de forma presencial, nas Centrais de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SPF);

II - por meio eletrônico, com acesso ao Portal do Contribuinte, diretamente (<https://www.tinus.com.br/csp/JABOATAO/portal/index.csp>) ou por meio da página da Prefeitura, na internet (<https://jaboatao.pe.gov.br/>).

Art. 4º Os débitos tributários previstos nos incisos I ao IV do *caput* do art. 3º poderão ser pagos com os seguintes benefícios e prazos, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 7º e no art. 12, ambos desta Lei:

I - 90% (noventa por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em parcela única;

II - 60% (sessenta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 2 (duas) e em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;

III - 30% (trinta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo somente serão concedidos para os requerimentos protocolados, pessoalmente ou por meio eletrônico, no período estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os débitos tributários previstos no inciso V do art. 3º desta Lei poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 6º Os valores contidos em parcelamentos em vigor, relativamente aos débitos previstos nos incisos I ao IV do art. 3º, poderão ser objetos dos benefícios previstos no art. 4º, todos desta Lei, ficando garantidos, se houver, eventuais benefícios já usufruídos, em relação às parcelas já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a opção pelos benefícios previstos nesta Lei importa em renúncia a quaisquer outros que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vincendas dos parcelamentos anteriores em aberto.

Art. 7º Para fins de requerimento, consolidação e manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, para pagamento em parcela única ou por meio de parcelamento, serão observados os seguintes critérios e procedimentos:

I - o valor mínimo de cada parcela será de:

- a)** R\$ 68,65 (sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para pessoas físicas;
- b)** R\$ 228,84 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), para os demais casos;

II - o valor das prestações será atualizado conforme o disposto no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

III - o valor original do débito será atualizado monetariamente, na forma estabelecida no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991, até a data da concessão do parcelamento, acrescido dos juros e multa que couberem;

IV - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica, independentemente de notificação prévia, no vencimento antecipado do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição na Dívida Ativa do Município, com o correspondente cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei e, sendo o caso, o prosseguimento de execução fiscal, observado o disposto no § 5º-B do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

V - reconhecimento da certeza e liquidez do valor devido;

VI - qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela será obtido pela divisão do valor devido pelo número de parcelas requeridas, observado o disposto no inciso I do *caput* e o previsto nos §§ 2º e 3º, todos deste artigo;

VII - sobre o valor das parcelas, incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

- a)** na quitação antecipada de todo o débito negociado;
- b)** na realização de novo parcelamento;
- c)** na ocorrência do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo;

VIII - quando paga após a data de vencimento, ao valor da parcela, atualizada nos termos da legislação aplicável, serão acrescidas de:

- a)** multa de mora, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- b)** juros de mora de 1% (um por cento), a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento), a cada 30 (trinta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

IX - observado o período previsto no art. 2º desta Lei, o vencimento não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- a) da emissão do DAM, nos casos de pagamento em parcela única;
- b) do processamento do parcelamento, em relação à primeira parcela;
- c) do vencimento da primeira parcela, para cada uma das parcelas restantes;

X - após a implementação dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, nos casos de requerimento de parcelamento, para fins de efetivação da negociação, os valores devidos serão consolidados em parcelamentos distintos, considerando a natureza específica de cada débito;

XI - concluído o processo do parcelamento, presencial ou eletrônico, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, terá, de imediato, à sua disposição, o quantitativo de parcelas com vencimentos até o último dia útil do corrente ano, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo é extensivo a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 2º. Considera-se valor devido, nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, a soma dos seguintes valores:

- I - do principal, atualizado nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- II - das multas, de mora ou de infração, e juros de mora, nos termos da legislação aplicável;
- III - dos honorários advocatícios, quando devido;
- IV - dos juros remuneratórios, apurados conforme inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 3º. Ao valor da primeira parcela, apurada conforme o inciso VI do *caput* deste artigo, quando devidos, serão acrescidos os valores correspondentes às custas e taxas judiciárias.

§ 4º. Após o processamento do parcelamento, caso haja parcelas com data de vencimento a partir de 1º de janeiro de 2022, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, deverá, a partir dessa data, obter as prestações vincendas de cada ano-calendário, até a finalização dos pagamentos, conforme procedimentos previstos no § 2º do art. 3º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As condições de prazos e benefícios previstos nesta Lei, salvo disposição expressa em lei ulterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após o término do prazo previsto no art. 2º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

Parágrafo único. A solicitação de novos parcelamentos determina a perda dos benefícios previstos nesta Lei, incidentes sobre cada parcela em aberto, mantidos os benefícios auferidos, em relação às parcelas pagas até a data do vencimento.

Art. 9º No período estabelecido no art. 2º desta Lei, ficam suspensos os requerimentos de parcelamentos regulados por meio do inciso III do art. 85 e do art. 184, bem como os requerimentos relativos aos benefícios previstos no art. 184-B, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 10. A opção exercida pelo contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, em relação aos benefícios previstos nesta Lei, para débitos com sua exigibilidade suspensa, em face de impugnação apresentada em sede administrativa ou judicial, determina:

I - a constituição em definitivo do crédito tributário;

II - a desistência de quaisquer processos administrativos de defesa ou recurso administrativo, de processos, expedientes ou recursos judiciais, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

Art. 11. Os parcelamentos previstos nesta Lei somente produzirão efeitos legais, quanto à emissão de certidões positivas, com efeitos de negativa, ou certidões de regularidade fiscal, quando do pagamento da primeira parcela.

Art. 12. São mantidos os benefícios previstos no art. 135-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando que, em relação aos benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, haverá produção de efeitos, exclusivamente, no período estabelecido no art.2º desta Lei.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de Abril de 2021.


ADEILDO PEREIRA LINS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 32/2021 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de Abril de 2021.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 07/2021**, que **"Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências"**, encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 89/2021, e a Mensagem n.º 07/2021, em Regime de Urgência Urgentíssima, aprovado na íntegra, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 15/04/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

Vereador Adélido Pereira Lins
- Presidente -

PROTÓCOLO-CABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 320

DATA: 15.04.2021

HORA: 11:40

ASS: _____

Jane Lucia da Cunha
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640

Fone: 3342-6250 / 3461-8815

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 14 / 04 / 2021
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 14 / 04 / 2021

PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 15 / 04 / 2021

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
15 / 04 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 07 / 2021

EMENTA: Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 47 e pelo inciso IV do artigo 65, ambos da Lei Orgânica do Município, e considerando o que estabelecem a Lei Municipal nº 1.448, de 9 de setembro de 2020, LDO 2021, e a Lei Municipal nº 1.456, de 27 de novembro de 2020, LOA 2021, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, que consiste em:

I - anistia tributária de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza exclusivamente tributária;

II - incremento do número de prestações, nas hipóteses de pagamento dos referidos débitos, por meio de parcelamento administrativo.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo será concedido quando o débito tributário estiver:

I - relacionado nos incisos I, II, III e IV do *caput* art. 3º desta Lei, e valor limitado a no máximo R\$ 67.844,39 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, trinta e nove centavos);

II - previsto no inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei.

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º Os benefícios do Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos no período de 3 de maio de 2021 a 30 de setembro de 2021, exclusivamente para os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única e para os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º São objetos dos benefícios previstos nesta Lei a redução dos acréscimos legais incidentes sobre tributos, constituídos ou não, e respectivas penalidades pecuniárias, quando for o caso, em qualquer fase de sua cobrança, administrativa ou judicial, nos percentuais e prazos previstos no art. 4º e o incremento do número de parcelas, conforme previsto no art. 5º; ambos desta Lei, os débitos relativos:

I - ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previsto no Título II, Capítulo I – Do IPTU, artigos 5º ao 31-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal (CTM), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

II - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto no Título II, Capítulo II – Do ISS, artigos 32 ao 58-F da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - às seguintes Taxas, previstas no Título III do CTM, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020:

a) pelo Exercício do Poder de Polícia, exigidas nos incisos II, IV-A, V e IX, todos do art. 102 da Lei Municipal nº 155, de 1991, este último, inciso IX, regulamentado pela Lei Municipal nº 1.325, de 25 de outubro de 2017, que institui a Taxa de Vigilância Sanitária;

b) de Limpeza Pública (TLP), prevista no inciso I do art. 109 e, no que couber, nos artigos 109-A ao 114-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

IV - às seguintes Multas, previstas no Título V – Dos Acréscimos Legais, do CTM, constituídas até 31 de março de 2021:

a) de mora, em razão do processamento com atraso da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) de infração, em razão do descumprimento das demais obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação tributária municipal, constituídas por autoridade administrativa;

V - ao Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), previsto no Título II, Capítulo IV – Do ITBI, artigos 69 ao 100 da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º. Em relação ao débito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, os benefícios aqui previstos:

I - não se aplicam aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aplicam-se aos débitos constituídos até 31 de março de 2021, nos seguintes casos:





GABINETE DO PREFEITO

- a) apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);
- b) apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe);
- c) informado por meio de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- d) lançados de ofício, por autoridade administrativa, por meio de auto de infração ou notificação fiscal de débito;

III - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, para o imposto lançado de ofício, nessa data, nos seguintes casos:

- a) apurado por meio de base de cálculo estimada, nos termos dos artigos. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- b) devido por profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 2º. Para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, efetuará o requerimento do parcelamento ou emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para pagamentos em parcela única:

I - de forma presencial, nas Centrais de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SPF);

II - por meio eletrônico, com acesso ao Portal do Contribuinte, diretamente (<https://www.tinus.com.br/csp/JABOATAO/portal/index.csp>) ou por meio da página da Prefeitura, na internet (<https://jaboatao.pe.gov.br/>).

Art. 4º Os débitos tributários previstos nos incisos I ao IV do *caput* do art. 3º poderão ser pagos com os seguintes benefícios e prazos, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 7º e no art. 12, ambos desta Lei:

I - 90% (noventa por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em parcela única;

II - 60% (sessenta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 2 (duas) e em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;

III - 30% (trinta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo somente serão concedidos para os requerimentos protocolados, pessoalmente ou por meio eletrônico, no período estabelecido no art. 2º desta Lei.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Os débitos tributários previstos no inciso V do art. 3º desta Lei poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 6º Os valores contidos em parcelamentos em vigor, relativamente aos débitos previstos nos incisos I ao IV do art. 3º, poderão ser objetos dos benefícios previstos no art. 4º, todos desta Lei, ficando garantidos, se houver, eventuais benefícios já usufruídos, em relação às parcelas já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a opção pelos benefícios previstos nesta Lei importa em renúncia a quaisquer outros que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vincendas dos parcelamentos anteriores em aberto.

Art. 7º Para fins de requerimento, consolidação e manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, para pagamento em parcela única ou por meio de parcelamento, serão observados os seguintes critérios e procedimentos:

I - o valor mínimo de cada parcela será de:

- a) R\$ 68,65 (sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para pessoas físicas;
- b) R\$ 228,84 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), para os demais casos;

II - o valor das prestações será atualizado conforme o disposto no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

III - o valor original do débito será atualizado monetariamente, na forma estabelecida no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991, até a data da concessão do parcelamento, acrescido dos juros e multa que couberem;

IV - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica, independentemente de notificação prévia, no vencimento antecipado do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição na Dívida Ativa do Município, com o correspondente cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei e, sendo o caso, o prosseguimento de execução fiscal, observado o disposto no § 5º-B do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

V - reconhecimento da certeza e liquidez do valor devido;

VI - qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela será obtido pela divisão do valor devido pelo número de parcelas requeridas, observado o disposto no inciso I do *caput* e o previsto nos §§ 2º e 3º, todos deste artigo;





GABINETE DO PREFEITO

VII - sobre o valor das parcelas, incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

- a) na quitação antecipada de todo o débito negociado;
- b) na realização de novo parcelamento;
- c) na ocorrência do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo;

VIII - quando paga após a data de vencimento, ao valor da parcela, atualizada nos termos da legislação aplicável, serão acrescidas de:

- a) multa de mora, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- b) juros de mora de 1% (um por cento), a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento), a cada 30 (trinta) dias;

IX - observado o período previsto no art. 2º desta Lei, o vencimento não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- a) da emissão do DAM, nos casos de pagamento em parcela única;
- b) do processamento do parcelamento, em relação à primeira parcela;
- c) do vencimento da primeira parcela, para cada uma das parcelas restantes;

X - após a implementação dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, nos casos de requerimento de parcelamento, para fins de efetivação da negociação, os valores devidos serão consolidados em parcelamentos distintos, considerando a natureza específica de cada débito;

XI - concluído o processo do parcelamento, presencial ou eletrônico, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, terá, de imediato, à sua disposição, o quantitativo de parcelas com vencimentos até o último dia útil do corrente ano, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo é extensivo a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 2º. Considera-se valor devido, nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, a soma dos seguintes valores:

- I - do principal, atualizado nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- II - das multas, de mora ou de infração, e juros de mora, nos termos da legislação aplicável;
- III - dos honorários advocatícios, quando devido;
- IV - dos juros remuneratórios, apurados conforme inciso VII do *caput* deste artigo.





GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Ao valor da primeira parcela, apurada conforme o inciso VI do *caput* deste artigo, quando devidos, serão acrescidos os valores correspondentes às custas e taxas judiciárias.

§ 4º. Após o processamento do parcelamento, caso haja parcelas com data de vencimento a partir de 1º de janeiro de 2022, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, deverá, a partir dessa data, obter as prestações vincendas de cada ano-calendário, até a finalização dos pagamentos, conforme procedimentos previstos no § 2º do art. 3º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As condições de prazos e benefícios previstos nesta Lei, salvo disposição expressa em lei ulterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após o término do prazo previsto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A solicitação de novos parcelamentos determina a perda dos benefícios previstos nesta Lei, incidentes sobre cada parcela em aberto, mantidos os benefícios auferidos, em relação às parcelas pagas até a data do vencimento.

Art. 9º No período estabelecido no art. 2º desta Lei, ficam suspensos os requerimentos de parcelamentos regulados por meio do inciso III do art. 85 e do art. 184, bem como os requerimentos relativos aos benefícios previstos no art. 184-B, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 10. A opção exercida pelo contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, em relação aos benefícios previstos nesta Lei, para débitos com sua exigibilidade suspensa, em face de impugnação apresentada em sede administrativa ou judicial, determina:

I - a constituição em definitivo do crédito tributário;

II - a desistência de quaisquer processos administrativos de defesa ou recurso administrativo, de processos, expedientes ou recursos judiciais, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

Art. 11. Os parcelamentos previstos nesta Lei somente produzirão efeitos legais, quanto à emissão de certidões positivas, com efeitos de negativa, ou certidões de regularidade fiscal, quando do pagamento da primeira parcela.

Art. 12. São mantidos os benefícios previstos no art. 135-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando que, em relação aos benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, haverá produção de efeitos, exclusivamente, no período estabelecido no art.2º desta Lei.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de ABRIL de 2021.

ANDERSON FERREIRA Assinado de forma digital por
RODRIGUES ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Dados: 2021.04.09 13:17:42 -03'00'

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 14 / 04 / 2021

PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 14 / 04 / 2021

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
15 / 04 / 2021

PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 15 / 04 / 2021

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 15 / 04 / 2021
PRESIDENTE

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 07/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMO.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
15 / 04 / 2021
PRESIDENTE

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, o **Projeto de Lei n.º 07/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“INSTITUI PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Lido em Reunião Extraordinária, no dia 14 de Abril de 2021, para apreciação e aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, para análise e parecer das Comissões.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta visa instituir, temporariamente, Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, para todos os contribuintes, pessoa física e pessoa jurídica, em débito com o erário municipal.

Tendo em vista a situação por que passa o País, com relação à Pandemia do Novo Coronavírus, acentuou-se a dificuldade dos contribuintes deste município, na adimplência dos tributos devidos.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise do **Projeto de Lei n.º. 07/2021**, as comissões entendem que o presente Projeto gera oportunidade vantajosa para o contribuinte do município. Quanto a constitucionalidade, e legalidade as comissões observa que estão sendo cumpridas todas as orientações técnicas e jurídicas, sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto na integra.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei n.º. 07/2021, do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 14 de Abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -


Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Vereador: José Belarmino Souza
- Membro -


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Presidente -


Vereador: Carlos Alberto Bezerra.
- Relator -

Vereador: Eurico da Silva Moura.
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 15 / 04 / 20 21


Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
15 / 04 / 20 21

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 909 /2021.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 14 / 04 / 2021

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14 / 04 / 2021
PRESIDENTE

Em conformidade com a Portaria nº 96/2020, de 19 e março de 2020, artigo 3º e parágrafo primeiro, deste Poder Legislativo Municipal, requeremos à Mesa ouvido o Plenário, sejam dispensadas as formalidades regimentais, para o **Projeto de Lei nº. 07/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de abril de 2021.

| | |
|---|--|
| Presidente – Adeildo Pereira Lins | |
| 1ª. Vice-Presidente – Maria Jacinta Nascimento da Silva | |
| 2ª. Vice-Presidente – José Alfredo Soares Filho | |
| 3ª. Vice- Presidente – José Gilvaldo Ribeiro | |
| 1º. Secretário – Charles Darks Rodrigues de Aguiar | |
| 2º. Secretário – Adiel Magno da Silva | |
| 3º. Secretário – Melquizedeque Lima de Almeida | |
| 4º. Secretário – Carlos Alberto Bezerra | |



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

| | |
|------------------------------------|--|
| Eurico da Silva Moura | |
| Erielson Batista da Silva | |
| Eneias Marcelo Firmino da Silva | |
| Eduardo Gomes do Nascimento | |
| Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro | |
| Ginaldo José Trajano | |
| Jailton Batista Cavalcanti | |
| José Leonardo Diniz | |
| José Belarmino Souza | |
| Jeane Gomes da Silva Cândido | |
| José Fernando Batista dos Santos | |
| Márcio Henrique de Oliveira Silva | |
| Marlus de Araújo Costa | |
| Manoel de Moura Filho | |
| Manoel Pereira da Costa Junior | |
| Mauricio Paulo da Cruz | |
| Roberto Batista da Silva Junior | |
| Rogério Francisco de Melo | |
| Wanderley Rocha da Silva | |



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 14 / 04 / 2021

Ofício nº 89 / 2021

Jaboatão dos Guararapes, 09 de ABRIL de 2021.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Assunto: **Projeto de Lei que institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima, o **PROJETO DE LEI** que Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências, e a respectiva **MENSAGEM**.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANDERSON
FERREIRA
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES
Dados: 2021.04.09 13:16:11
-03'00"

ANDERSON FERREIRA
Prefeito



CAM. MUN. DE JAB. DOS GUARARAPES
2021.04.09 13:16:11

57195

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 14 / 04 / 2021
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
em 14 / 04 / 2021
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
15 / 04 / 2021
PRESIDENTE

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 07 / 2021

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
em 15 / 04 / 2021
PRESIDENTE

EMENTA: INSTITUI PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei visa instituir, temporariamente, **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, para todos os contribuintes, pessoa física e pessoa jurídica, em débito com o erário municipal, que consiste em introduzir alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos, concedendo anistia tributária e facilidades para parcelamento.

Tendo em vista a situação por que passa o país, com relação à Pandemia do Novo Coronavírus, determinando uma retração geral da economia nacional, atingindo, em cheio, a situação financeira e econômica do brasileiro como um todo e, obviamente, nosso município, acentuou-se a dificuldade dos contribuintes deste município, na adimplência dos tributos devidos.

Assim, como forma de gerar uma oportunidade vantajosa para o contribuinte do Município do Jaboatão dos Guararapes, o presente, o Projeto de Lei dispõe sobre plano especial para pagamento de débitos tributários com o Município, com a concessão de benefícios de anistia e incremento do número de parcelas nos parcelamentos administrativos.

Os benefícios propostos neste Projeto consistem no seguinte:

a) exclusão de parte do crédito tributário, determinado pela redução de juros de mora e multas, de mora e de infração, incidentes sobre débitos de natureza exclusivamente tributária, inerentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), às taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa municipal (funcionamento, publicidade, máquinas e motores e vigilância sanitária), ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), à taxa de prestação de serviços de limpeza pública (TLP) e sobre o descumprimento de obrigações acessórias, cuja redução terá o caráter progressivo, nos seguintes percentuais:

- 90% (noventa por cento), optando-se pelo pagamento em parcela única;
- 60% (sessenta por cento), optando-se pelo parcelamento, com número de parcelas entre 2 (duas) e em até 30 (trinta); e
- 30% (trinta por cento), optando-se pelo parcelamento, com número de parcelas entre 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta).





GABINETE DO PREFEITO

b) de incremento no número de parcelas, quando do requerimento do pagamento por meio de parcelamento administrativo, visto que:

- em relação ao ISS, às taxas pelo exercício do poder de polícia, ao IPTU, à TLP e às multas sobre descumprimento das obrigações acessórias, para esses débitos, o número máximo de prestações, quando o montante devido é de R\$ 67.844,39 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), o número de prestações está limitado ao número de 48 (quarenta e oito) parcelas; e
- com relação ao ITBI, o número máximo de prestações, quando da opção pelo pagamento parcelado está, atualmente, em 5 (cinco) parcelas, passando para até 10

Por fim, será dado um prazo, o qual se considera amplamente satisfatório, para que o contribuinte opte por usufruir dos presentes benefício, entre **3 de maio e 30 de setembro de 2021**.

Quanto à constitucionalidade, legalidade possibilidade de realização do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, foram observadas e cumpridas todas as orientações contidas nos pronunciamentos jurídicos e técnicos das unidades envolvidas, em anexo, quais sejam:

I – Secretaria Executiva da Receita (SEREC / SPF), Parecer nº 11 de 2021 – AJUR SEREC, de 09/03/2021

II - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer nº 04/2021 – PFM/PGM, de 16/03/2021

Em face da necessidade de imediata implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência urgentíssima** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Estas Senhores Vereadores são as razões pelas quais submeto a sopesada apreciação de V.Exas. e requeiro pela aprovação na íntegra do referido projeto que trará benefícios diretos aos Contribuintes.

Jaboatão dos Guararapes, **09 de ABRIL** de 2021.

ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Dados: 2021.04.09 13:16:55 -03'00'

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito





GABINETE DO PREFEITO

I – Secretaria Executiva da Receita (SERC / SPF), Parecer nº 11 de 2021 – AJUR SEREC, de 09/03/2021



STDOC nº. 58 82 91 13 08 8 2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SPF
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA

PARCEER nº 11 de 2021-AJUR SEREC

Jaboatão dos Guararapes, 09 de março de 2021.

EMENTA: ESTUDO DA VIABILIDADE DE SE INSTITUIR PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE FORMA TEMPORÁRIA, DESCONTOS EM JUROS E MULTAS, ANISTIA, PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO, PREVISÃO DA RENÚNCIA L.O.A. L.O.A. CALAMIDADE PÚBLICA, IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19.

RELATÓRIO

O presente parecer trata acerca da viabilidade jurídica da minuta de projeto de lei que institui plano especial de pagamento de débitos tributários de forma temporária e dá outras providências.

Tal minuta foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica através do CI nº. 05 de 2021 – Superintendência SEREC.

Isto é o que tinha a relatar. Passe a analisar a demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ab initio, convém destacar que a legislação tributária já prevê em seu art. 184-B, I da Lei 155 um desconto geral para pagamentos à vista de créditos tributários, nos seguintes termos:

Art. 184-B. Observado o disposto no § 2º deste artigo e no § 4º do art. 184 desta Lei, os débitos tributários vencidos poderão ser pagos com os seguintes benefícios de redução de multas, de mora em infração, e juros, para os requerimentos protocolados a partir de 1º de janeiro de 2018:

1 - se pago, à vista, com 50% (cinquenta por cento), para pagamento de débitos de exercício e tributos tomados individualmente, para requerimentos protocolados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Foi bem, de plano constatamos que como se pretende um desconto maior do que o já atualmente em vigor na Lei Municipal, é necessária a edição de Lei Municipal que conceda o desconto diferenciado, e por se tratar de anistia parcial de multas e juros, deve haver previsão prévia em Lei Especial, além de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, com observância do que prescreve o art. 14, I da LRF/2000.

Ao conceder descontos fogia em Juros e Multas, fica caracterizada a Renúncia de Receita, devendo observar, portanto, os literais termos do artigo 14 da LRF para fins de previsão do orçamento público e não ocorrência de lesão ao alcance dos resultados primários e nem afetação das receitas previstas.

Palácio da Datilha - Av. Barreto de Menezes, 5/N - Prazeres - 54.370-000 - Jaboatão dos Guararapes/PE
Fone: 3378.3245 / 3475.4792 - Fax: 3475.9048 - CNPJ/MP: 10.377.679-0001/96



GABINETE DO PREFEITO



SIDOC n.º 58 B2 91 13 08 8 2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SPF
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda, quanto ao parcelamento tributário, a Lei 155/91, prevê em seu art. 184:

Art. 184. A exceção dos débitos relativos ao imposto previsto no art. 69 desta Lei, os demais débitos para com a Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, poderão ser parcelados nos seguintes prazos, observado o que dispõe o art. 185 desta Lei:

I - em até 48 (quarenta e oito) meses, para débitos de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o disposto no art. 185 desta Lei;

II - em até 60 (sessenta) meses, para débitos de valor acima do inciso I do caput deste artigo;

Nota Em 2021, este valor é equivalente a R\$ 67.844,39 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Nota Em 2021, este valor é equivalente a R\$ 67.844,39 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Observamos que a minuta apresenta um incremento no número de prestações, quando do requerimento do pagamento por meio de parcelamento administrativo, concedendo ainda um desconto gradual de acordo com o parcelamento escolhida pelo Contribuinte.

O Plano especial de pagamento de débitos tributários e outros programas de parcelamento são renúncia de parte da receita tributária prevista com intuito de estimular o aumento de arrecadação, diminuindo o estoque de débitos, ou seja, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração.

Assim, o Plano especial de pagamento de débitos tributários visa reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita conforme foi inserido no quadro de estimativa e compensação da renúncia de receita 2021 (AMF - Demonstrativo 7), estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) assim como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA). Porém, juridicamente, trata-se de uma renúncia fiscal que deverá ser justificada e prevista nas normas aplicáveis e afetadas pelo plano especial de pagamento de débitos tributários - quais sejam a LDO e LOA. Estes são os pontos a serem demonstrados.

A "RENÚNCIA DE RECEITA"¹ tem conceito introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anulações, renúncias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14², ao definir que "a renúncia compreende anulação, redução, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal."

¹ O conceito de renúncia de receita foi introduzido pela Constituição de 1988, tendo como base conceitual o conceito de "tax expenditure", o qual pelo sentido do termo para tributar, criado por Stanley Burman em seu clássico *Federal Tax Reform*.

² Art. 14. A concessão de isenção de imposto ou benefício de natureza financeira de igual direito, redução de crédito de taxa ou renúncia de estorno de imposto imprevisto financeiro no exercício em que deve incidir na vigência e nos seus reparos, aludido ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.192, de 2001) (Vide Lei nº 10.235, de 2001)



GABINETE DO PREFEITO



STDOC nº. 58-82-91-13-08-8-2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SPF
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA

Vejam-se uma análise do o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/80 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e destaque de algumas expressões:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária de qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias."

A leitura do art. 14 nos leva a uma interpretação onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefícios de natureza tributária obrigatoriamente deve existir a estimativa de impacto orçamentário, pois, a primeira expressão "de qual decorra renúncia de receita" impõe uma condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deverá existir o tal estudo de impacto.

Da segunda expressão que diz "em que deva iniciar sua vigência" está condicionada ao exercício financeiro da LDO. E apesar do plano especial de pagamento de débitos tributários tratar de débitos dos exercícios anteriores (dívida ativa) e não do ano corrente, com as alterações incluídas no emendado do STN, na forma de apresentação do Orçamento na Legislação, mesmo em se tratando de créditos tributários de exercícios passados já incluídos no orçamento (estoque da dívida, metas fiscais, estimativa de receitas, receitas totais), com a previsão de arrecadação/recuperação no orçamento atual, como supra demonstrada e terá o condão de impactar o orçamento atual, inclusive nos seus resultados.

Portanto, há que se falar em estimativa de impacto, haja vista o Programa versar sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados, porém com previsão de arrecadação no exercício atual.

Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu §6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc.

Já o §1º da referida artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos ou de contribuições.

Orá, exatamente o que ocorre no presente caso, pois o programa trata da redução das chamadas penalidades pecuniárias (multa) e acréscimos de tributos (juros), estas reduções são

1 - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi justificada na estimativa de receita de seu orçamento, na forma do art. 14, e de que não afetará o metas de resultados fiscais apresentados nesse artigo da lei de diretrizes orçamentárias.

2 - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois seguintes, de acordo com o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

3 - a renúncia compreender anistia, remissão, subsídio, crédito preservado, condão de decisão em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

4 - a lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de que trata o parágrafo deste artigo deve conter de maneira explícita o benefício a ser concedido ou a ser ampliado, e quando aplicável, as medidas referidas no mencionado inciso.

5 - a lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de que trata o parágrafo deste artigo não se aplica.

6 - as alterações dos planos das receitas (receitas metacalculadas) de art. 14 da Lei Complementar nº 101/80, na forma do art. 14.

7 - as alterações das receitas (receitas metacalculadas) de art. 14 da Lei Complementar nº 101/80, na forma do art. 14.

8 - as alterações das receitas (receitas metacalculadas) de art. 14 da Lei Complementar nº 101/80, na forma do art. 14.



GABINETE DO PREFEITO

STDOC nº. 58 82 91 13 08 8 2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SPF
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA

consideradas ANISTIA, renúncia a receitas previstas em orçamento tributário como demonstrado acima.

Portanto, por mais este motivo além de Lei Específica para instituir a anistia de multas e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, é necessário incluir a previsão do plano especial de pagamento de débitos tributários em LDO E LOA do exercício Financeiro que deseje realizá-lo.

Observa-se que tanto a LDO 2021, no Anexo I - Metas Fiscais - Demonstrativo 7, quanto a LOA 2021, no Anexo Início - Orçamento Fiscal 2021 - Evolução da despesa - Demonstrativo 7, apresentam a estimativa e compensação da renúncia da receita:

GABINETE DO PREFEITO
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

Art. 1º - Demonstrativo 7 (LDO-art. 4º, § 2º, inciso VI)

| FUNÇÃO | INDICADOR | RECEITA E RENÚNCIA INDICADAS | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPLEMENTO |
|--------|--------------------------|--|------------------------------|------|------|-----------------------|
| | | | 2021 | 2022 | 2023 | |
| 010 | RECEITA TRIBUTÁRIA | RECEITA TRIBUTÁRIA: 1.000.000,00 RENÚNCIA: 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | | | Val. Não Especificado |
| 020 | RECEITA DE SERVIÇOS | RECEITA DE SERVIÇOS: 1.000.000,00 RENÚNCIA: 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | | | Val. Não Especificado |
| 030 | RECEITA DE DOAÇÕES | RECEITA DE DOAÇÕES: 1.000.000,00 RENÚNCIA: 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | | | Val. Não Especificado |
| 040 | RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES: 1.000.000,00 RENÚNCIA: 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | | | Val. Não Especificado |
| 050 | RECEITA DE OUTROS | RECEITA DE OUTROS: 1.000.000,00 RENÚNCIA: 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | | | Val. Não Especificado |
| 060 | RECEITA DE CAPITAL | RECEITA DE CAPITAL: 1.000.000,00 RENÚNCIA: 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | | | Val. Não Especificado |
| 070 | RECEITA DE FINANÇAS | RECEITA DE FINANÇAS: 1.000.000,00 RENÚNCIA: 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | | | Val. Não Especificado |
| 080 | RECEITA DE PATRIMÔNIO | RECEITA DE PATRIMÔNIO: 1.000.000,00 RENÚNCIA: 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | | | Val. Não Especificado |
| 090 | RECEITA DE OUTROS | RECEITA DE OUTROS: 1.000.000,00 RENÚNCIA: 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | | | Val. Não Especificado |
| 100 | RECEITA DE OUTROS | RECEITA DE OUTROS: 1.000.000,00 RENÚNCIA: 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | | | Val. Não Especificado |

NOTAS EXPLICATIVAS

1 - A renúncia de receitas de impostos, taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com o art. 150, II, inciso V, da Constituição Federal, não constitui ato de anistia de multas e juros, e não implica em redução do valor devido, sendo necessária a edição de Lei Específica para instituir a anistia de multas e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, e a previsão do plano especial de pagamento de débitos tributários em LDO e LOA do exercício financeiro que deseje realizá-lo.

2 - A renúncia de receitas de impostos, taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com o art. 150, II, inciso V, da Constituição Federal, não constitui ato de anistia de multas e juros, e não implica em redução do valor devido, sendo necessária a edição de Lei Específica para instituir a anistia de multas e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, e a previsão do plano especial de pagamento de débitos tributários em LDO e LOA do exercício financeiro que deseje realizá-lo.

3 - A renúncia de receitas de impostos, taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com o art. 150, II, inciso V, da Constituição Federal, não constitui ato de anistia de multas e juros, e não implica em redução do valor devido, sendo necessária a edição de Lei Específica para instituir a anistia de multas e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, e a previsão do plano especial de pagamento de débitos tributários em LDO e LOA do exercício financeiro que deseje realizá-lo.

4 - A renúncia de receitas de impostos, taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com o art. 150, II, inciso V, da Constituição Federal, não constitui ato de anistia de multas e juros, e não implica em redução do valor devido, sendo necessária a edição de Lei Específica para instituir a anistia de multas e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, e a previsão do plano especial de pagamento de débitos tributários em LDO e LOA do exercício financeiro que deseje realizá-lo.

5 - A renúncia de receitas de impostos, taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com o art. 150, II, inciso V, da Constituição Federal, não constitui ato de anistia de multas e juros, e não implica em redução do valor devido, sendo necessária a edição de Lei Específica para instituir a anistia de multas e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, e a previsão do plano especial de pagamento de débitos tributários em LDO e LOA do exercício financeiro que deseje realizá-lo.

6 - A renúncia de receitas de impostos, taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com o art. 150, II, inciso V, da Constituição Federal, não constitui ato de anistia de multas e juros, e não implica em redução do valor devido, sendo necessária a edição de Lei Específica para instituir a anistia de multas e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, e a previsão do plano especial de pagamento de débitos tributários em LDO e LOA do exercício financeiro que deseje realizá-lo.

7 - A renúncia de receitas de impostos, taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com o art. 150, II, inciso V, da Constituição Federal, não constitui ato de anistia de multas e juros, e não implica em redução do valor devido, sendo necessária a edição de Lei Específica para instituir a anistia de multas e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, e a previsão do plano especial de pagamento de débitos tributários em LDO e LOA do exercício financeiro que deseje realizá-lo.

8 - A renúncia de receitas de impostos, taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com o art. 150, II, inciso V, da Constituição Federal, não constitui ato de anistia de multas e juros, e não implica em redução do valor devido, sendo necessária a edição de Lei Específica para instituir a anistia de multas e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, e a previsão do plano especial de pagamento de débitos tributários em LDO e LOA do exercício financeiro que deseje realizá-lo.

9 - A renúncia de receitas de impostos, taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com o art. 150, II, inciso V, da Constituição Federal, não constitui ato de anistia de multas e juros, e não implica em redução do valor devido, sendo necessária a edição de Lei Específica para instituir a anistia de multas e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, e a previsão do plano especial de pagamento de débitos tributários em LDO e LOA do exercício financeiro que deseje realizá-lo.

10 - A renúncia de receitas de impostos, taxas e contribuições de natureza tributária, de acordo com o art. 150, II, inciso V, da Constituição Federal, não constitui ato de anistia de multas e juros, e não implica em redução do valor devido, sendo necessária a edição de Lei Específica para instituir a anistia de multas e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, e a previsão do plano especial de pagamento de débitos tributários em LDO e LOA do exercício financeiro que deseje realizá-lo.

Portanto, cumprindo os requisitos necessários previstos no art. 154, caput e seus incisos e parágrafos, bem como os previstos no art. 4º, § 2º, V e 5º, II, ambas da LRF, para implantar o plano especial de pagamento de débitos tributários no Município que implique em anistia e remissão

2 - DA NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI PARA IMPLEMENTAR O PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

A Constituição Federal em seu artigo 150, § 6º reza que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Palácio de Batalha - Av. Barreto de Menezes, S/N - Prazeres - 54.320-000 - Jaboatão dos Guararapes/PE
Fone: 3378.3245 / 3476.4792 - Fax: 3476.9048 - CNPJ/ME: 10.377.679-0001/96



GABINETE DO PREFEITO



STDOC n°. 58 82 91 13 08 8 2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SPF
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 153, § 2º, III, g; (Redação dada pelo Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
(grifo nosso)*

Como relando logo no início, há necessidade de edição de Lei específica para a edição do PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, posto que se pretende conceder descontos progressivos no parcelamento de até 60% (sessenta por cento) e de 90% (noventa por cento) para pagamento à vista de tributos, percentuais de valores superiores a legislação consignada em nosso Código Tributário Municipal, nos artigos 184 e 184-B, I.

Portanto, para conceder um percentual diferenciado do já estabelecido no CTM necessário uma alteração legislativa, pelo menos para vigorar durante o período do plano especial de pagamento de débitos tributários, e é exatamente o que se pretende uma edição de LEI TEMPORÁRIA que conceda durante um período de tempo condições especiais para quem aderir ao plano especial de pagamento de débitos tributários, observadas a legislação pertinente a matéria em especial o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a minuta sob análise se encontra material e formalmente em conformidade com a legislação de regência Municipal, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e federal, Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal.

1- IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19.

A disseminação dessa doença devastadora não era prevista pelo país. O Senado aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo governo federal diante da pandemia de Coronavírus, em 20 de março de 2020. Seguindo as mesmas diretrizes, o Governo do Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº. 48.833 de 20/03/2020) e o Município de Jaboatão dos Guararapes (Decreto Municipal nº. 34 de 30/03/2020) declarou estado de calamidade pública.

O Município, a fim de amenizar os efeitos negativos na economia propôs a prorrogação dos vencimentos dos seus tributos, bem como a varredura de suas despesas para aplicação nas ações da saúde de combate à doença em 2020.

Um temporário é aquele que contém em sua lei o período de sua vigência. São criados para regular determinadas fatos ou eventos que tenham um período certo de duração. Contêm uma finalidade específica em suas obras, lei temporária só a feita para vigorar em um período de tempo determinado fixado pelo legislador. Não se cria uma lei temporária sem a data de cessação de sua vigência. É uma lei que cessa sua vigência em vigor esta matéria para melhor.

Palácio da Batalha - Av. Barreto de Menezes, S/N - Prazeres - 54.320-000 - Jaboatão dos Guararapes/PE
Fone: 3378.3245 / 3476.4752 - Fax: 3476.9048 - CNP/JM: 10.377.679-0001/95



GABINETE DO PREFEITO



STDOC nº. 58 82 91 13 08 B 2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SPF
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA

Porém o estado de calamidade pública perdurou mais que o esperado, iniciando o ano de 2021 sem previsão terminar esta pandemia. Primeiramente afetou o setor terciário de serviços, com fechamento bares, restaurantes, teatros, consultórios dentários, cinemas, escolas, academias de ginástica, salão de beleza, entre outros, culminando fortemente com o decréscimo da arrecadação do ISSQN, em especial por microempresas e empresas de pequeno porte, levando toda micro e macro economia a um período de recessão.

Assim, é certo que todas as medidas benéficas e relevantes para o nosso Município renovar o seu crescimento devem ser tomadas, bem como que diante desta catástrofe, é relevante que o Contribuinte possa perceber que tem o Estado aliado e preocupado em prover o bem da Nação.

O implemento do plano especial de pagamento de débitos tributários nas condições supra não se inclui nas ofertas de benefícios, por meio de bens ou valores, que não refletem em custos diretos de cumprimento de metas da Administração Pública e que não são permitidas, mas, as ações que visam a recuperação fiscal do Município e do particular.

No caso, temos atos de gestão em contrapartida a queda de arrecadação já iniciada e que se agravam nos próximos meses. Trata-se, portanto, de um ato de gestão pública em resposta a crise que se iniciou e tenderá a se agravar. Na verdade, é um plano de recuperação de recursos, com vistas a diminuir o estoque de dívidas, para fazer frente à queda na arrecadação, quando o programa a ser implementado é decorrente de resposta a calamidade pública provocada pelo COVID-19.


Fortalece esse raciocínio o fato de que o parcelamento não visa agraciar parcela da população. Ao contrário tem caráter geral, oferece uma oportunidade para todos que se encontram inadimplentes de acertarem suas contas com o erário público, de qualquer segmento.

CONCLUSÃO

Isto posto, entende esta Parecerista que a edição de PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS/2021 que vise concessão de descontos em multa e juros, e incremento do número de prestações nos parcelamentos administrativos, para pôr fim em litígio/coerção tributária foi precedida de previsto de renúncia de receita na LDO2021 e LOA2021, observados a legislação de regência, em especial ao art. 14 da LRF, assim como a minuta de projeto de Lei específica que cria as condições diferenciadas da Lei 155/91 está formal e materialmente de acordo com a Legislação de regência.

Portanto, entende esta Parecerista que é perfeitamente possível e legal a implementação do PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS/2021 nos moldes propostos, com Lei específica das condições de juros, multas e parcelamentos especiais diferenciados do CTM.

Este é o Parecer S. M. J.
Segue para apreciação superior.


ALINE CRISTINA MACIEL VIEIRA DE VASCONCELOS
MAT. 59.174-4/OAB/PE 21.838



GABINETE DO PREFEITO

II – Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer nº 04/2021 – PFM/PGM, de 16/03/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA

Jabotão dos Guararapes, 16 de março de 2021.

PARECER nº 04/2021 - PFM/PGM

Referente ao Ofício nº 070/2021 – SPF - CA – Minuta de mensagem e Projeto de Lei - Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, encaminhado à Procuradoria da Fazenda pela Subprocuradoria Geral do Município para análise do Projeto de Lei.

Acompanha cópias dos seguintes documentos:

- CI 037 de 2021/SEREC;
- CI 06 de 2021 – Superintendência SEREC com a minuta do Projeto de Lei que institui o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários de forma temporária e Minuta de Mensagem anexada, além do Parecer n. 11 de 2021 – AJUR SEREC que analisou a viabilidade do Projeto de Lei;
- CI 001 de 2021/ AJUR SEREC;
- CI 05 de 2021 – Superintendência SEREC com a CI 035 de 2021/ SEREC e a CI 04 de 2021, bem como sua resposta via email, anexadas,

O projeto de lei em referência versa sobre a redução de multas e juros e modificações nas prestações para o caso de parcelamento de débitos tributários que vigoram entre 03 de maio de 2021 a 30 de setembro de 2021, de acordo com seu artigo 13.

Na mensagem que acompanha o Projeto de Lei, justifica-se a proposta de alteração temporária das condições de pagamento à vista e parcelamento dos débitos tributários em razão da Pandemia da COVID – 19 que ocasionou retração na economia do país, dificultando o adimplemento dos débitos pelos contribuintes deste Município.

Assim, restou justificado o motivo da proposta de Projeto de Lei temporária com a concessão de benefícios que visam tornar possível ao contribuinte inadimplente a quitação dos seus débitos tributários.

Observo que não se verifica, nos documentos enviados, estudo a respeito das implicações financeiras oriundas da adoção e da modificação nas prestações do parcelamento contida no projeto de lei, como também não se observou a Lei de Diretrizes Orçamentária, nem a Lei Orçamentária Anual, de forma que será feita uma análise, apenas em tese, em relação aos mencionados atos legislativos.



GABINETE DO PREFEITO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA

Da Renúncia de Receita

A Constituição Federal preceitua que:

“Art. 165. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.” (grifos nossos)

Em complemento, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC 101/2000, prevê que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

- I - disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;

Em relação aos dispositivos supramencionados, deve-se interpretá-los em consonância com os outros artigos da LRF, com destaque para a renúncia de receita, pois há exigência expressa de previsão na LDO quando consistir a renúncia.

O art. 11 da LRF dispõe que: “*Condições essenciais à responsabilidade na gestão fiscal a receita, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada da Federação.*”

O artigo 14 da LRF, por sua vez, dispõe que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



GABINETE DO PREFEITO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DA FAZENDA

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1ª A renúncia compreende isenção, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A concessão de descontos em percentuais maiores do que os previstos na legislação em vigor pode ser considerada como renúncia de receita e deve, assim, obedecer aos ditames dos artigos acima transcritos, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e ter previsão nas leis orçamentárias municipais.

Nesse disposto, ainda que se trate de lei temporária, deve-se observar tal impacto nas metas orçamentárias, em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme disposto no art. 4º, inciso I, "d" da LRF e art. 165, §2º da Constituição Federal, pois não se pode comprometer o equilíbrio entre receita e despesa.

Como dito no tópico anterior, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro não foi encaminhada à esta Procuradoria, porém deve acompanhar o Projeto de Lei para que se cumpra com as determinações contidas na legislação orçamentária.

Se houve previsão nas leis orçamentárias municipais, nos termos do artigo 14, I da LRF, não se vê contrariedade às normas orçamentárias em relação à renúncia de receita no caso em questão.

Modificações legislativas temporárias propostas

A princípio, salienta-se que se trata de Projeto de Lei Específica, obedecendo o procedimento no artigo 150, §6º da Constituição Federal que prevê a necessidade de lei específica para a concessão de isenção ou remissão tributárias.

Verifica-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto os Poderes Executivo e Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primária das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repeteção obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.



GABINETE DO PREFEITO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DA FAZENDA

Faz-se necessário informar que já há previsões similares vigentes, previstas no Código Tributário Municipal - CTM, as postas no Projeto de Lei, sendo diferentes as porcentagens de desconto, a concessão de descontos no pagamento parcelado do débito tributário e o incremento no número máximo de prestações, no caso do ITBI, conforme quadro explicativo abaixo:

| CTM | PROJETO DE LEI |
|--|--|
| Parcelamento do ITBI em, no máximo, 3 prestações (art. 85, III); | Parcelamento do ITBI em, no máximo, 10 prestações; |
| 50% de desconto nas multas e juros, para pagamento à vista (art. 184-B, I); | 90% de desconto nas multas e juros, para pagamento à vista; |
| Sem desconto, podendo parcelar em até 48 prestações débitos de até R\$67.844,39 (art. 184, I); | 60% de desconto nas multas e juros, para pagamento em 2 e em até 30 prestações mensais; |
| Sem desconto, podendo parcelar em até 60 prestações débitos que superem R\$67.844,39 (art. 184, II); | 30% de desconto nas multas e juros, para pagamento em 31 e em até 60 prestações mensais; |
| Valor mínimo da prestação para pessoas físicas: R\$68,65 (art. 184, §1º, I); | Valor mínimo da prestação para pessoas físicas: R\$68,65; |
| Valor mínimo da prestação para pessoas jurídicas: R\$228,84 (art. 184, §1º, II); | Valor mínimo da prestação para quem não é pessoa física: R\$228,84; |

Assim, vê-se que previsões similares às propostas já vigoram no âmbito deste Município, sendo o Projeto de Lei o intuito de aumentar os benefícios já previstos aos contribuintes.

Dito isso, não se vislumbra, a princípio, vícios no Projeto de Lei encaminhada, do ponto de vista tributário.

Por fim, em relação ao artigo 10, II, do Projeto de Lei, observa-se que se prevê a desistência de defesas ou recursos administrativos ou judiciais para os débitos que se encontram com a sua exigibilidade suspensa administrativamente ou judicialmente, como condição para o contribuinte aderir ao Plano Especial.

Sobre essa questão, vale mencionar que leis imperativas de outros entes da Federação, similares ao Projeto de Lei sob análise, trazem previsão de renúncia ao direito de defesa e recurso em caso de adesão ao plano especial de pagamento dos débitos tributários, sem que se coloque previsão de que essa renúncia se aplique apenas aos débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Assim, em tese, poderia ser retirada a previsão de o débito estar com a exigibilidade suspensa para que houvesse a renúncia às defesas e recursos relativos aos débitos tributários sobre os quais os contribuintes quisessem insistir. Porém não se observa qualquer tipo de vício na previsão do artigo 10, II do Projeto de Lei e vislumbra-se que, inversa, tenha havido essa ressalva em decorrência de dificuldades práticas para se verificar a existência de defesa ou recurso na via